



PARECER ÚNICO Nº 035/2026		Datas da vistoria: 01/09/2025 e 20/05/2026		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA CODEMA: 18.927/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO	
MODALIDADE: Declaração de não passível de licenciamento ambiental com requerimento de intervenção ambiental				
EMPREENDEDOR: Valdecir Romagnoli				
CNPJ/CPF: ***.966.899-**		INSC. ESTADUAL: ---		
EMPREENDIMENTO: Setor 16, Quadra 45, Lote 269 – Matrícula 43.320				
ENDEREÇO: Av. José Amando de Queiroz		Nº: S/N	BAIRRO: São Vicente	
MUNICÍPIO: Patrocínio		ZONA: Urbana		
COORDENADAS: WGS84 23k X: 295588.22 mE Y: 7872554.63 mS				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL:	RIO PARANAÍBA	BACIA ESTADUAL:	PARANAIBA	UPGRH: PN2
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 213/2017 e 217/2017)		CLASSE	
N/L	Projeto de supressão da vegetação, terraplanagem e construção no terreno		Não listada	
Responsável pelo empreendimento Valdecir Romagnoli				
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados				
Maíra Abrahão Pereira Melo CRBio 057167/04-D				
Alberto Silva Neto CREA-MG 283816				
AUTO DE INFRAÇÃO: --		DATA: --		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA	
ELISIANE DANTAS ROCHA - Analista Ambiental		6.505		
KYANE NAYARA DE CASTRO - Analista ambiental		6.539		
ELIS NADIR GODINHO PIRES Advogada Municipal		04935		
FÁBIO DE CÁSSIO TOREZAN Secretário Municipal de Meio Ambiente		81.236		



PARECER ÚNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise de solicitação de licença ambiental do empreendimento Setor 16, Quadra 45, Lote 269 – Matrícula 43.320, localizado no município de Patrocínio/MG com requerimento para intervenção ambiental.

De acordo com o FCE (páginas 03-04 do P.A. 18.927/2025), a atividade a ser realizada no imóvel é projeto de supressão da vegetação, terraplanagem e construção no terreno, atividade não listada na Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Ainda requer autorização para intervenção em 00,23,40 hectares de área de preservação permanente, através do corte de 33 árvores.

Assim, o empreendimento foi classificado como Classe predominante resultante:00 – Fator locacional resultante: 1 – Modalidade: **Não passível de licenciamento.**

Considerando a Deliberação Normativa COPAM Nº 213/2017 que regulamenta o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será atribuição dos Municípios.

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 04/2022, firmado entre o Município e o Instituto Estadual de Florestas (IEF) / Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Considerando o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Considerando as Leis: Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Considerando ainda a Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP e



Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização do processo 18.927/2025 junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ocorreu em 22/08/2025, conforme recibo provisório.

A vistoria pela equipe técnica da SEMMA foi realizada nos dias 01/09/2025 e 20/05/2026 ao empreendimento.

Os estudos ambientais foram elaborados pela bióloga Maíra Abrahão Pereira Melo, CRBio 057167/04-D, ART nº 20251000112936 e engenheiro civil Alberto Silva Neto CREA-MG 283816, ART nº MG20254103860.

As informações constantes neste parecer foram baseadas nos estudos ambientais apresentados e demais documentos que compõem o processo de licenciamento e intervenção ambiental, informações complementares entregues pelo empreendedor e por observações feitas no ato da vistoria pela equipe técnica da SEMMA.

Ressalta-se que a implementação das medidas mitigadoras e o funcionamento e monitoramento das mesmas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou do responsável técnico pelo empreendimento.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Setor 16, Quadra 45, Lote 269 (matrícula 43.320 – área total de 2.340,00 m²), está localizado na Av. José Amando de Queiroz, bairro São Vicente, coordenadas geográficas UTM WGS-84 X: 290242.77 mE; Y: 7902830.60 mS (Figura 01), entre as Ruas Salitre e Inácio de Oliveira Campos.



Figura 01: Vista aérea do empreendimento

Fonte: Google Earth pro

Os Cadastros técnicos federais foram apresentados: CTF/APP do empreendedor Sr. Valdecir registro nº 7924062 – certificado de regularidade válido até 22/11/2025 e CTF/AIDA da responsável técnica Sra. Maíra Abrahão Pereira Melo, registro nº 6533059 - certificado de regularidade válido até 16/10/2025. Destaca-se que a regularidade do cadastro deve ser renovada periodicamente.

A declaração de controle ambiental, de responsabilidade técnica da bióloga Maíra Abrahão Pereira Melo, CRBio 057167/04-D, ART nº 20251000112936 cita que o empreendimento está situado em um imóvel urbano com área de 2.340,00 m².

Relata ainda que no terreno haverá a construção de um galpão comercial destinado à locação, e que considera apenas o controle ambiental da fase da construção da edificação do imóvel, quais sejam: supressão da vegetação, terraplanagem e construção no terreno.

A área de influência do empreendimento é mista, classificada no zoneamento urbano como Zona Comercial e de Serviços (ZCS).

Destaca-se que devido à não previsão de implantação imediata de atividades comerciais, empresárias ou de qualquer outra natureza no local, não foi aplicado o questionário da vizinhança.

Consta também no processo, em anexo à DCA, o projeto do sistema de drenagem de responsabilidade técnica do engenheiro civil Alberto Silva Neto CREA-MG 283816, ART nº MG20254103860. De acordo com o referido estudo, considerando a surgência de água existente no imóvel o projeto compreende o dimensionamento hidráulico das obras civis de drenagem tipo dreno, consistindo em rebaixamento do lençol freático com drenagem em tubo poroso e/ou material similar na rede coletora tipo escama de peixe até lançamento final das águas ligadas até as bocas de lobo locais que drenam no canal aberto da Avenida.



2.1. Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

O imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, e regional do Rio Araguari (PN2). Foi apresentada a seguinte regularização de recurso hídrico:

- **Portaria de Outorga de direito pelo uso de recursos hídricos nº 15.01.0043003.2025, processo nº 28577/2025.** Certificado: Valdecir Romagnoli. Rebaixamento de nível de água. Lat. 18°57'22,54" S e Long. 46°59'30,85" W, com objetivo do rebaixamento: obras civis. Validade 05/11/2035.

2.2. Reserva legal e APP

Considerando que o empreendimento se trata de um imóvel urbano o mesmo não possui reserva legal.

Entretanto, constata-se que o imóvel é uma área de preservação permanente de olho d'água, conforme definição entendida tanto pela Lei Federal Nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; também revoga as Leis nº s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, bem como a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, bem como o Artigo 2º da Lei estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

XVII – olho d'água o afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

A Lei estadual nº 20.922/2013 ainda dispõe sobre as áreas de uso restrito:

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.



(...)

Nas vistorias realizadas constatou-se que a APP se encontra em bom estado de conservação, composta por gramíneas nativas, samambaias, cipós, serrapilheira, arbustos e espécies arbóreas nativas (embaúba, pororoca, quaresmeira, sangra d'água, dentre outras), típicas do Cerrado.

Contudo, é importante destacar que a área também sofre com acúmulo de resíduos urbanos em virtude de sua localização e ausência de isolamento. Foi constatada a presença de resíduos descartados incorretamente pela população, como embalagens plásticas, papel, papelão, garrafas, restos de tecidos, dentre outros resíduos em geral.

Destaca-se ainda a presença de espécies exóticas e invasoras na área, composta por gramíneas, espécies arbustivas e também de porte arbóreo, localizadas principalmente nas porções laterais (bordas) da vegetação, como o capim Braquiária, Mamonas, Ervas-de-Passarinho e alguns exemplares de Leucena (*Leucaenaleucocephala*), espécies classificadas como exóticas, invasoras e alelopáticas.

Além disso foi observado que o lote possui passeio construído apenas na Avenida, visto que nas ruas laterais foi observada a ausência de calçamento, sendo essas faixas ocupadas por capim braquiária.

3. EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS - PESQUISA IDE-SISEMA

Considerando a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, pondera-se que o empreendimento não se enquadra expressivamente nos critérios locacionais de enquadramento e nem em fatores de restrição/vedação.

O imóvel se encontra no bioma Cerrado, sem maiores informações devido à sua caracterização urbana.

4. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Considerando as legislações ambientais vigentes, em especial as Leis Municipais e Leis: Estadual nº 20.922/13 – Federal nº 12.651/12, Decreto Estadual nº 47.383/18 – Decreto Estadual nº 47.749/19, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/21.

O Decreto Estadual nº 47.749/19 dispõe em seu Artigo 3º:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;



II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

De acordo com o requerimento de intervenção ambiental (RIA) (páginas 40-43 do P.A. 18.927/2025) o empreendedor requer intervenção em 00,2340 hectares com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, com o uso proposto para construção.

O plano de utilização pretendida com censo florestal quali-quantitativo (páginas 55-69 do P.A. nº 18.927/2025), de responsabilidade técnica da bióloga Maira Abrahão Pereira Melo, CRBio 057167/04-D, ART Nº 20251000112936, cita que a área é classificada como uma APP urbana. O pedido de intervenção ambiental refere-se à intervenção para fins de supressão vegetal com área de 00,23,40 hectares e construção de edificação no terreno.

O plano ainda informa que a área objeto da intervenção/supressão da vegetação apresenta-se descaracterizada quanto ao meio biótico, devido a várias características antrópicas acentuadas. Entretanto, em contrariedade ao informado, ainda relata que em vistoria houve o registro de avifauna com as espécies saracura do brejo (*Aramidescajaneus*) e anu-preto (*Crotophagaani*).

Na florística, todos os indivíduos com CAP acima e/ou igual de 15,7 cm foram mensurados. Trinta e três (33) indivíduos arbóreos vivos foram inventariados das espécies: embaúba (*Cecropiapachystachya*), guaçatonga (*Casearia sylvestris*), pororoca (*Rapanea ferruginea*), aroeirinha (*Schinusterebinthifolius*), tanheiro (*Alchornea glandulosa*), leucena (*Leucaena leucocephala*), quaresmeira (*Tibouchina granulosa*).

Para a estimativa do volume total foi utilizada a volumetria recomendada pelo Inventário Florestal de Minas Gerais, para fitofisionomia Cerradão com volume total de 3,1354 m³.

A Lei estadual nº 20.922/2012, em sua Seção IV:

Seção IV

De Outras Restrições de Uso do Solo

Art. 56 – Não será permitida conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP (grifo nosso).



A referida Lei ainda dispõe acerca das possibilidades de autorizar intervenção ambiental em APP, descrita no Artigo 12:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

Importante observar o que dispõe o artigo 3º da mencionada lei, ao tratar dos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, passíveis de autorização de intervenção ambiental em APP:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) as atividades e as obras de defesa civil;*
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II – de interesse social:



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

(Alínea declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – autos nº 0450045-47.2016.8.13.0000. Publicado o dispositivo do acórdão em em 22/9/2017. Trânsito em julgado em 25/10/2018.)

(Alínea declarada inconstitucional nos autos da ADI 5675. Plenário, Sessão Virtual de 10/12/2021 a 17/12/2021. Publicado acórdão: Diário da Justiça Eletrônico, 25/1/2022. Trânsito em julgado: 9/2/2022.)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;



- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
 - c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
 - d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
 - e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;*
 - f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;*
 - g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
 - h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;*
 - i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*
 - j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*
 - k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;*
 - l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*
 - m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.*
- (...)*



Ainda convém ressaltar que o Plano diretor do Município de Patrocínio – Lei Complementar Nº 131/2014, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano do Município de Patrocínio e dá outras providências, determina em seu artigo 8º:

Art. 8º - São consideradas não-edificáveis as seguintes áreas do território municipal:

I- as áreas de preservação permanente – APP's, exceto os casos previstos na Resolução CONAMA 369/06;

II – as áreas de interesse ambiental, estabelecidas por lei como não - edificáveis; às margens de rodovias federais, estaduais e municipais, ferrovias e dutos e das redes de alta tensão, obedecerão aos limites impostos em leis federais e/ou estaduais, bem como as normas dos respectivos órgãos competentes.

§ 1º – Consideram-se áreas de Preservação Permanente aquelas estabelecidas na Lei Federal e Estadual (Códigos Florestais).

§2º- Na faixa não-edificável ao longo das rodovias, federais, estaduais e municipais, ferrovias e dutos e linhas de transmissão de energia elétrica e cursos d'água já canalizados, será permitida a instalação de vias marginais de acesso.

§3º- Não será permitida a realização de construções de qualquer natureza em áreas não - edificáveis, exceto de guaritas de segurança, equipamentos de manutenção e nas situações permitidas por esta lei.

O estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional foi elaborado pela bióloga Maira Abrahão Pereira Melo, CRBio 057167/04-D, ART Nº 20251000112936. Nele cita que o local indicado representa a única alternativa técnica e locacional possível, uma vez que não foi identificada nenhuma outra solução que permita a execução do projeto fora da área delimitada. Além disso, relata que o imóvel já se encontra totalmente urbanizado ao seu entorno, estando localizado dentro do perímetro urbano da cidade, com lotes predominantemente edificados, com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas ao entorno.

O projeto foi registrado no SINAFLOR sob nº 23138793 para a atividade de autorização de supressão de vegetação.

O empreendedor apresentou os comprovantes de pagamento:

- Taxa florestal: DAE 2901362521424 (R\$24,28) pago em 22/08/2025 referente ao rendimento lenhoso: 3,1354 m³.
- Reposição florestal: DAE 2301362523126 (R\$104,05) pago em 22/08/2025 referente ao rendimento lenhoso: 3,1354 m³.



Consideradas as Leis e Decretos ambientais vigentes, Resolução CONAMA 369/2006, as atividades de terraplanagem e construção de galpão no terreno não se configuram como de utilidade pública, interesse social e tampouco de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Assim, a intervenção ambiental da área de preservação permanente de olho d'água, conforme Art. 56 da Lei estadual nº 20.922/2012, não é passível de autorização.

Sendo assim, **sugere-se o INDEFERIMENTO para a intervenção em 00,23,40 hectares de área de preservação permanente.**

5. COMPENSAÇÃO E MITIGAÇÃO AMBIENTAL

Não se aplica

6. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

No que tange às práticas de conservação do solo e dos recursos hídricos, faz-se importante adotar medidas de conservação dos recursos hídricos e ambientais, incluindo:

- erradicação das invasoras presentes com o mínimo de interferência humana;
- enriquecimento arbóreo com espécies nativas;
- cercamento da APP;
- implantação de placa informativa acerca da área protegida;
- além de estratégias eficazes de prevenção e combate a incêndios para proteger a área, através de manutenção do aceiro existente.

7. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise jurídica acerca da regularidade do estudo técnico que instrui o processo administrativo ambiental referente ao empreendimento de Valdecir Romagnoli, portador do CPF nº 705.966.899-34, localização: Setor 16, Quadra 45, Lote 269 – Matrícula 43.320, Av. Amando de Queiroz, município de Patrocínio/MG, com requerimento para intervenção ambiental.

Em exame aos autos, verifica-se que a instrução processual se encontra formal e materialmente regular, tendo sido observados os requisitos legais e normativos aplicáveis à espécie. A equipe interdisciplinar apresentou manifestação técnica devidamente fundamentada, com descrição



precisa das atividades desenvolvidas, enquadramento normativo e indicação das medidas mitigadoras pertinentes.

Após o protocolo regular do Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, o requerente apresentou todos os documentos exigidos no Formulário de Orientação Básica - FOB nº 18.827/2025, preenchendo, dentro do prazo legal, os requisitos para a formalização do pedido classificado como “Projeto de supressão da vegetação, terraplanagem e construção no terreno”.

Frisa-se que as informações apresentadas no FCE são de responsabilidade do empreendedor, conforme declaração do referido documento.

Ademais, o processo observa as disposições da Lei Municipal nº 3.717/2004, da Deliberação Normativa CODEMA nº 2/2003 e da Deliberação Normativa CODEMA nº 16/2017, que conferem competência ao órgão ambiental municipal e ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) para análise e deliberação da matéria.

O requerimento em tela refere-se a uma intervenção em 00,23,40 hectares de área de preservação permanente. A legislação ambientalista, no caso, entende que o pedido não pode receber guarida, visto não se enquadrar nas possibilidades legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Devido a essa proteção legal não é possível a autorização nos moldes pretendidos, devendo ser aplicadas, ainda, todas as medidas mitigadoras se fizerem pertinentes.

Diante do exposto, sob o prisma jurídico, coaduna-se com a percepção apontada pelo estudo técnico apresentado, motivo pelo qual **opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido para intervenção em 00,23,40 hectares de área de preservação permanente, ao empreendimento de Valdecir Romagnoli**, portador do CPF nº 705.966.899-34, localização: Setor 16, Quadra 45, Lote 269 – Matrícula 43.320, Av. Amando de Queiroz, área urbana de Patrocínio/MG, com fundamento legal esposado no corpo do processo. Ressalvo o entendimento de que se faz necessária a aplicação de medidas mitigadoras, que deverão ser formalizadas em termo próprio e acompanhadas pelo órgão ambiental competente.

Salienta-se, por fim, que a análise dos estudos ambientais pela SEMMA não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo INDEFERIMENTO da concessão da Declaração de não passível de licenciamento para o projeto de supressão da vegetação, terraplanagem e construção no terreno e INDEFERIMENTO



para a intervenção em 00,23,40 hectares de área de preservação permanente para o empreendimento Setor 16, Quadra 45, Lote 269 – Matrícula 43.320, aliadas às cominações listadas no parecer técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei Nº 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA Nº 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

Patrocínio, 20 de maio de 2026.

ANEXOS

ANEXO I - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



ANEXO I – REGISTRO FOTOGRÁFICO

Registro fotográfico da vistoria em 01/09/2025





Registro fotográfico da vistoria em 20/05/2026



